



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

LEI Nº 8.440, DE 19 DE MAIO DE 2023.

Institui o Programa Municipal de Educação Ambiental; e dá outras providências.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Educação Ambiental, com o objetivo de promover ações que visem à formação da consciência ecológica dos estudantes da rede pública municipal.

Parágrafo único. Em consonância com o que estabelecem as políticas Federal e Estadual, entende-se por Educação Ambiental, para os efeitos desta Lei, o processo educacional transdisciplinar, nos termos dos parâmetros curriculares nacionais e segundo as diretrizes definidas pela Lei Federal.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo, na execução e coordenação do Programa, desenvolver atividades extraclasse, com a realização de palestras destinadas à formação da consciência ecológica do educando, à coordenação de atividades práticas de plantio de árvores, à preservação das matas ciliares e nascentes dos rios, à coleta seletiva dos resíduos sólidos, bem como promover a educação ambiental, com ênfase na importância da preservação das florestas e da biodiversidade.

§ 1º O Poder Executivo promoverá a participação de entidades não governamentais de proteção ao meio ambiente na realização das atividades de que trata o programa.

§ 2º A participação no programa de que trata esta Lei fica restrita à entidade cadastrada no órgão público competente e nos demais órgãos envolvidos na questão ambiental do município.

Art. 3º A entidade interessada em participar do programa de que trata a presente Lei formalizará termo de cooperação com as escolas municipais, ouvidos os seus colegiados e ou representantes, não implicando ônus para o Poder Público.

Art. 4º A entidade que participar do programa de que trata esta Lei poderá divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola com a qual celebrará termo de cooperação.

1



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

§ 1º No termo de cooperação firmado com a entidade deverá constar a obrigatoriedade de deixar arquivado junto ao estabelecimento de ensino todo o material utilizado nos projetos, quais sejam: apostilas, relatórios, pareceres, fotos e avaliação técnica final procedida por profissional habilitado da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Os projetos que se sucedem numa mesma escola deverão ser articulados e integrados de acordo a não haver sobreposições ou repetições de conteúdos já aplicados.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação deverá proceder avaliação criteriosa de cada projeto objetivando impedir o desenvolvimento de projetos de baixo nível ou não adequados à realidade escolar da comunidade respectiva.

Art. 5º Cumpridas as atividades estabelecidas no termo de cooperação, a entidade remeterá às Secretarias Municipais de Educação e Cultura e seus órgãos afins, relatório das atividades desenvolvidas.

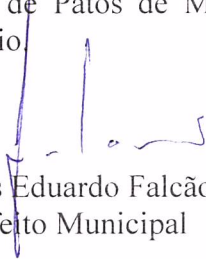
Art. 6º As Secretarias Municipais de Educação e Cultura encaminharão às unidades municipais de ensino, no início de cada ano letivo, o tema a ser trabalhado pelas entidades não governamentais que se dispuserem a participar do Programa que trata a presente Lei.

Art. 7º A presente Lei está de acordo com o novo marco do saneamento.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 5.365, de 14 de janeiro de 2004.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 19 de maio de 2023, 135º ano da República e 155º ano do Município.


Luís Eduardo Falcão Ferreira
Prefeito Municipal